



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 25/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 103/2022/PMC

SOLICITANTE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO E MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MECÂNICA EM GERAL, PINTURA, LANTERNAGEM, CONSERTO DE SISTEMA DE ARREFECIMENTO, AR CONDICIONADO, TAPEÇARIA, CAPOTARIA, BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO, CAMBAGEM, TROCA DE ÓLEO E FILTROS, LUBRIFICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS, LAVAGEM, CONSERTO DE PNEUS E OUTROS SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 070/2023-PMC, 069/2023-FMAS, 071/2023-FME, 072/2023-IPMC, 073/2023-FMS, 074/2023-FMTT, 075/2023-FMEL E 076/2023-FMMA.

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de diversos contratos que tem como objeto serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica em geral, pintura, lanternagem, conserto de sistema de arrefecimento, ar-condicionado, tapeçaria, capotaria, balanceamento e alinhamento, cambagem, troca de óleo e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

filtros, lubrificação, instalação de acessórios, lavagem, conserto de pneus e outros serviços necessários para o perfeito funcionamento da frota de veículos da Prefeitura de Castanhal e seus Fundos Municipais.

Por meio do Ofício nº **273/2025-SEMAS**; Ofício nº **081/2025-SEPLAGE**; Ofício nº **111/2025/GAB/SEMED/FME/PMC**; Ofício nº **017/2025-SMS/SUPRI**; Ofício nº **193/2025-SEMUTRAN**, Ofício nº **096/2025-SEMEL**; Ofício nº **103/2025-SEMMA**; Os diversos órgãos do Município de Castanhal solicitaram a prorrogação dos contratos com a empresa **SALVADOR COMERCIAL LTDA**, vencedora do certame supracitado, solicitando a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão a prorrogação do prazo dos **contratos acima citados**.

As justificativas apresentadas para as prorrogações estão previstas nos respectivos ofícios:

Ofício nº **273/2025-SEMAS** (fls. 749 a 750);

Ofício nº **081/2025-SEPLAGE** (fls. 752 a 754);

Ofício nº **111/2025/GAB/SEMED/FME/PMC** (fls. 755 e 756);

Ofício nº **017/2025-SMS/SUPRI** (fls. 757 e 758);

Ofício nº **193/2025-SEMUTRAN** (fls. 759 e 760);

Ofício nº **096/2025-SEMEL** (fls. 761 e 762);

Ofício nº **103/2025-SEMMA** (fls. 763 a 764);

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Manifestação a Respeito do Aditivo e Certidões de regularidade fiscal da empresa **SALVADOR COMERCIAL LTDA** (fls. 741 a 748);
- b) Ofício nº **273/2025-SEMAS** (fls. 749 a 750); Ofício nº **081/2025-SEPLAGE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- (fls.752 a 754); Ofício n° **111/2025/GAB/SEMED/FME/PMC** (fls. 755 e 756); Ofício n° **017/2025-SMS/SUPRI** (fls. 757 e 758); Ofício n° **193/2025-SEMUTRAN** (fls. 759 e 760); Ofício n° **096/2025-SEMEL** (fls.761 e 762); Ofício n° **103/2025-SEMMA** (fls. 763 a 764);
- c) Solicitação de dotação orçamentária: Secretaria Municipal de Assistência Social (fl.765); Prefeitura Municipal de Castanhal (fl.766); Secretária Municipal de Educação de Castanhal (fl.767); Secretária Municipal de Saúde de Castanhal (fl.768); Secretária Municipal de Transporte e Trânsito (fl.769); Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Castanhal (fl.770); Secretária Municipal de Meio Ambiente de Castanhal (fl.771).
- d) Despacho informando a dotação orçamentária com as classificações correspondentes: (fls. 772 a 786).
- e) Autorização do Prefeito e respectivos Secretários do 2ºTERMO ADITIVO DE PRAZO (fls. 787 a 793);
- f) Termo de Autuação (fl. 794);
- g) Minutas de cada Termo Aditivo:
Contrato N° **069/2023-FMAS** (fls. 795 e 796);
Contrato N° **070/2023-PMC** (fls. 797 e 798);
Contrato N° **071/2023-FME** (fls. 799 e 800);
Contrato N° **073/2023-FMS** (fls. 801 e 802);
Contrato N° **074/2023-FMTT** (fls. 803 e 804);
Contrato N° **075/2023-FMEL** (fls. 805 e 806);
Contrato N° **076/2023-FMMA** (fls. 807 e 808);
- h) Despacho (fl.809).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (2º e 3º termo).

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, cada órgão por meio dos ofícios acima citados, que em resumo:

A solicitação se baseia na necessidade de ajustes no cronograma de execução do contrato, com o intuito de garantir a eficiência dos serviços prestados.

Considerando a necessidade da continuidade dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica em geral, pintura, lanternagem, conserto de sistemas de arrefecimento, ar-condicionado, tapeçaria, capotaria, balanceamento e alinhamento, cambagem, troca de óleo e filtros, lubrificação, instalação de acessórios, lavagem, conserto de pneus e outros serviços necessários, incluindo, o fornecimento de peças e acessórios para a frota de veículos destinados a prefeitura de castanhal e suas secretárias.

A interrupção dos serviços ora contratados comprometeria diretamente o funcionamento das diversas Secretarias Municipais, impactando negativamente a eficiência e a continuidade dos serviços públicos.

Destaca-se que já está em andamento um novo processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços mencionados. No entanto, por se tratar de um desfecho requer um prazo razoável para conclusão. Assim, a prorrogação do contrato vigente se faz necessária até a finalização do novo certame e subsequente assinatura do contrato com a nova empresa vencedora.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação dos contratos N° 069/2023-FMAS; N° 070/2023-PMC; N° 071/2023-FME; N° 073/2023-FMS; N° 074/2023-FMTT; N° 075/2023-FMEL; N° 076/2023-FMMA, por meio do 2° e 3° Termo Aditivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO.
MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO**

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa **SALVADOR COMERCIAL LTDA** em prorrogar os contratos: N° **069/2023-FMAS**; N° **070/2023-PMC**; N° **071/2023-FME**; N° **073/2023-FMS**; N° **074/2023-FMTT**; N° **075/2023-FMEL**; N° **076/2023-FMMA** (fls.745 a 808).

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até o limite de sessenta meses. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei n° 8.666/93.

O contrato N° **070/2023-PMC** prevê na cláusula sétima, a possibilidade de prorrogação. (fls. 480).

O contrato **069/2023/FMAS** prevê na Cláusula sétima, a possibilidade de prorrogação. (fls. 456).

O contrato **071/2023/FME** prevê na cláusula sétima, a possibilidade de prorrogação. (fls. 504 e 505).

O contrato **073/2023/FMS** prevê na cláusula sétima, a possibilidade de prorrogação. (fls. 505).

O contrato **074/2023/FMTT** prevê na cláusula sétima, a possibilidade de prorrogação. (fls. 573 e 574).

O contrato **076/2023/FMMA** prevê na cláusula sétima, a possibilidade de prorrogação. (fls. 619 e 620).

O contrato **075/2023/FMEL** prevê na cláusula sétima, a possibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prorrogação. (fls. 596 e 597).

É importante salientar que o contrato constou do anexo do edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 103/2022**.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 prevê o princípio da vinculação ao edital que constitui a “lei interna da licitação” e por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Para Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“...trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

É no dizer de Hely Lopes Meirelles:

“princípio básico de toda licitação”.

E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

E ainda, a lei de licitações no artigo 40, parágrafo 2º preceitua que:

Art. 40, § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

IV - As especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, em observância ao Princípio Administrativo da Vinculação ao edital no que tange aos atos administrativos e a estipulação em cláusula contratual, os contratos firmados em decorrência do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 103/2022**. (N° 069/2023-FMAS; N° 070/2023-PMC; N° 071/2023-FME; N° 073/2023-FMS; N° 074/2023-FMTT; N° 075/2023-FMEL; N° 076/2023-FMMA) podem ser prorrogados, na forma do art. 57, II da lei de licitações.

Insta mencionar que o presente contrato se encontra vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses. Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inc. II, da Lei n° 8.666/93.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Nesse sentido passemos a análise de cada minuta objeto do presente parecer:

3.1 MINUTA DO CONTRATO N° 070/2023-PMC

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato n° **070/2023-PMC/PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 103/2022/PMC**.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do **contrato originário**, atendendo ao inciso I, do artigo 55. (fls. 474).

A cláusula segunda atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta do **contrato originário**, (fls. 477).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula décima quarta do **contrato originário** (fls. 488 a 491) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula quinta do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 492 a 495).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão na cláusula terceira da minuta do 2º TAD.

O valor global do termo aditivo é de R\$ 2.381.313,14 (dois milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e treze reais e catorze centavos), previsto na cláusula quinta.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Da análise da minuta requer como providência saneadora que se inclua cláusula contratual contendo a justificativa do termo de aditamento.

Adotada a providência requerida, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

3.2 MINUTA DO CONTRATO Nº 069/2023/FMAS

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato **069/2023/FMAS /PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 103/2022/PMC**.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do **contrato originário**, atendendo ao inciso I, do artigo 55. (fls.450).

A cláusula segunda atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta do **contrato originário**, (fls.453).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula décima quarta do **contrato originário** (fls. 463 a 466) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quinta do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 466 a 467).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de início na cláusula terceira da minuta do 2º TAD.

O valor global do termo aditivo é de R\$ 326.671,43 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), previsto na cláusula quinta.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Da análise da minuta requer como providência saneadora que se inclua cláusula contratual contendo a justificativa do termo de aditamento.

Adotada a providência requerida, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

3.3 MINUTA DO CONTRATO Nº 071/2023/FME

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato **071/2023/FME /PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 103/2022/PMC**.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do **contrato originário**, atendendo ao inciso I, do artigo 55. (fls.499).

A cláusula oitava atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta do **contrato originário**, (fls. 502).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula décima quarta do **contrato originário** (fls. 512 a 518) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quinta do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 515 a 518).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de início na cláusula terceira da minuta do 3º TAD.

O valor global do termo aditivo é de R\$126.310,80 (cento e vinte e seis mil, trezentos e dez reais e oitenta centavos), previsto na cláusula quinta.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Da análise da minuta requer como providência saneadora que se inclua cláusula contratual contendo a justificativa do termo de aditamento.

Adotada a providência requerida, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

3.4 MINUTA DO CONTRATO Nº 073/2023/FMS

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato **Nº 073/2023/FMS/PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 103/2022/PMC**.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula quarta do **contrato originário**, atendendo ao inciso I, do artigo 55. (fls. 544).

A cláusula oitava atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta do **contrato originário**, (fls. 547).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula décima quarta do **contrato originário** (fls.557 a 560) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quinta do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 560 a 563).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de início na cláusula terceira da minuta do 2º TAD.

O valor global do termo aditivo é de R\$ 488.381,43 (quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e três centavos), previsto na cláusula quinta.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Da análise da minuta requer como providência saneadora que se inclua cláusula contratual contendo a justificativa do termo de aditamento.

Adotada a providência requerida, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

3.5 MINUTA DO CONTRATO Nº 074/2022/FMTT

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato **074/2022/FMTT /PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 103/2022/PMC**.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do **contrato originário**, atendendo ao inciso I, do artigo 55. (fls. 568).

A cláusula oitava atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta do **contrato originário**, (fls. 571 a 573).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula décima quarta do **contrato originário** (fls. 581 a 584) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quinta do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 584 a 587).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de início na cláusula terceira da minuta do 2º TAD.

O valor global do termo aditivo é de R\$241.531,43 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), previsto na cláusula quinta.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Da análise da minuta requer como providência saneadora que se inclua cláusula contratual contendo a justificativa do termo de aditamento.

Adotada a providência requerida, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

3.6 MINUTA DO CONTRATO Nº 076/2023/FMMA

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato **076/2023/FMMA /PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 103/2022/PMC**.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula quarta do **contrato originário**, atendendo ao inciso I, do artigo 55. (fls. 614).

A cláusula oitava atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta do **contrato originário**, (fls. 617).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula décima quarta do **contrato originário** (fls. 626 a 630) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quinta do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 630 a 633).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de início na cláusula quarta da minuta do 2º TAD.

O valor global do termo aditivo é de R\$101.246,43 (cento e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), previsto na cláusula quinta.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Da análise da minuta requer como providência saneadora que se inclua cláusula contratual contendo a justificativa do termo de aditamento.

Adotada a providência requerida, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

3.7 MINUTA DO CONTRATO Nº 075/2023/FMEL

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato **075/2023/FMEL /PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 103/2022/PMC**.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula quarta do **contrato originário**, atendendo ao inciso I, do artigo 55. (fls. 591).

A cláusula oitava atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta do **contrato originário**, (fls. 594).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula décima quarta do **contrato originário** (fls. 603 a 606) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quinta do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 606 a 609).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de início na cláusula terceira da minuta do 2º TAD).

O valor global do termo aditivo é de R\$101.246,43 (cento e mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), previsto na cláusula terceira.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Da análise da minuta requer como providência saneadora que se inclua cláusula contratual contendo a justificativa do termo de aditamento.

Adotada a providência requerida, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

4. DA ANÁLISE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 072/2023/IPMC

Apesar de inicialmente o referido contrato constar desse processo administrativo, não consta nos autos o interesse do órgão em prorrogar o contrato, assim como, não consta a minuta de prorrogação do referido contrato. Por esse motivo está procuradoria deixa de se manifestar sobre o referido contrato. Observando que caso o órgão manifeste interesse na prorrogação deve ser instruído em novo processo administrativo para análise da viabilidade jurídica de eventual prorrogação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

orçamentário opina-se pela possibilidade de prorrogação legal dos contratos: CONTRATO Nº 070/2023-PMC; 069/2023/FMAS; 071/2023/FME; 073/2023/FMS; 074/2023/FMTT; 076/2023/FMMA e 075/2023/FMEL e, com o atendimento da recomendação, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

É importante mencionar que, a referida empresa apresentou certidão relativa a tributos Municipais positiva com efeitos de negativa, o que não a inabilita, pois isso significa que a empresa está com o seu débito parcelado perante a Prefeitura de Castanhal e, portanto, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, o que dá plena condições da empresa participar do certame licitatório.

Ressalva-se, solicito que seja acostado nos autos deste processo a listagem de veículos que serão atendidos pelos contratos.

Por fim, deve ser observada a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observada a documentação exigida para efeitos de prestação de contas. Solicitar e acostar nos autos deste processo.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 11 de março de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal